



Número do protocolo: 2021072641358

Tipo de Processo: Correspondencia

Setor de Origem: Setor de Protocolo Principal

Início: 26/07/2021

Termino Previsto: 25/08/2021

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ - FORTALEZA - CE.

Detalhes do processo: CORRESP. REGISTRADA EM SEDEX SOB. O Nº DA227535565BR.

DATADA DE: 19/07/2021. DESTINO: PROCURADORIA / SETOR DE LICITAÇÃO, P/ O SR.

ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 02247/2021 - GAB. PRES.
Processo nº 15378/2021-2

Fortaleza, 03 de agosto de 2021.


Ao Senhor
Anderson Augusto da Silva Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante
Rua Ivete Alcântara, nº 120
Centro
62.670-000
São Gonçalo do Amarante - CE

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a V. Sa. que este Tribunal, nos termos da Resolução nº 02986/2021 lavrada no processo acima citado, homologou a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 00995/2021, que determinou a incontinente suspensão da Concorrência Pública nº 002.2021-CP.

Em atendimento ao disposto nos artigos 20-C, § 1º, e 20-E da Lei Estadual nº 12.509/95 (com a redação dada pela Lei nº 17.209/20), destaco que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse, mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte, bem como que as unidades jurisdicionadas e aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo com trâmite nesta Corte deverão manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos do Tribunal, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Anexo(s): Resolução nº 02986/2021, Relatório e Voto (mídia eletrônica).
AndersonB/e



PROCESSO Nº: 15378/2021-2

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
ENTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME; SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE; SECRETARIA DE SAÚDE – FMS; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, E SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, a Representante apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de resposta a pedido de esclarecimentos e impugnação ao certame, ofertado pela empresa Representante, em expressa ofensa ao disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como ao instrumento convocatório, item 2.1.8;
- b) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não parcelamento do objeto;
- c) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;
- d) Ausência de motivação para exigência de índices contábeis em valores excessivos, os quais, caso mantidos, comprovam a complexidade do objeto e a possibilidade de participação de consórcios;
- e) Subjetividade das pontuações a serem atribuídas na nota técnica;
- f) Excessiva valorização da técnica em detrimento do preço, sem a devida motivação; e
- g) Inacessibilidade ao edital, em nítida violação à lei de acesso à informação e à lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

Após autuado, o feito seguiu ao Gabinete do Exmo. Relator, providenciando-se sua remessa à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para instrução.



A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por sua vez, elaborou o Certificado nº 0288/2021, identificando no Edital de Concorrência nº 002.2021-CP diversos pontos que, numa apreciação perfunctória, denotam estar diante de supostas irregularidades, e, ao final, posicionou-se pela imposição da medida cautelar, uma vez que encontravam-se presentes os pressupostos "fumus boni juris" e "periculum in mora", indispensáveis para sua concessão.

Retornando os autos ao Gabinete do Exmo. Relator, elaborou-se despacho nº 00571/2021, remetendo a espécie a este Gabinete da Presidência, com fundamento no inciso XVII do art. 11 do RITCE, uma vez que o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo encontra-se em gozo de férias.

Recebendo esta Presidência os autos, após a apreciação das peças e documentação ali constantes, formulou juízo no sentido de estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, exarando o Despacho nº 995/2021 (seq. 21), cuja parte conclusiva assim dispõe:

Desta feita, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, "inaudita altera pars", com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo Do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal;

II - A audiência do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que: (II.1) adotem as medidas necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar em apreço, nos termos do item acima; (II.2) encaminhem, na íntegra, cópia dos autos da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, e informem sobre o estado atual do referido certame licitatório; (II.3) realizem as necessárias providências, em 15 (quinze) dias, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, à diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995; e (II.4) no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos narrados nesta Representação, nos termos do art. 8º, § 5º, Lei Estadual nº 12.509/1995;

III - Caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, no prazo fixado no item III, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-



CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente **AUTORIZAÇÃO** para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

IV - A remessa dos autos à Gerência de Comunicações Oficiais, para que, com a urgência que o caso requer, proceda à notificação dos gestores em relevo, com a imediata ciência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, da Comissão Permanente de Licitação do Município, e da Representante, utilizando, inclusive, e-mail institucional, telefones, com base no art. 21-A da LOTCE; e

V - Após, encaminhe-se o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do prazo e posterior remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados.

Por fim, considerando as disposições regimentais, estou apresentando o processo em relevo em sessão plenária, para a homologação da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme destacado pela empresa que ofereceu a presente Representação, os fundamentos legais que dão guarida à espécie estão encetados no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que a representante preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, que a matéria é de competência deste Tribunal,

assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, **conheço da Representação, para, a seguir, tratar da cautelar.**

DA MEDIDA CAUTELAR

No exercício do poder de cautela, já pacificado no âmbito dos Tribunais de Contas conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24510/DF; MS 26547/DF), deve-se analisar se há o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência no presente feito, uma vez que a resolução definitiva da matéria apenas ocorrerá com o trâmite regular do processo.

Em vista de cognição sumária, vincula-se a concessão de medida cautelar à presença da probabilidade de direito da matéria requerida e do perigo da demora da decisão final, no que se configura, se for o caso, a existência de pressupostos que tornam indiscutível a necessidade de se antecipar uma medida assecuratória à viabilidade e utilidade do que se vier a decidir ao final do processo.

Destaque-se, nesse sentido, que, com a vigência da Lei Estadual 16.819/2019, que alterou a Lei Estadual 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará), há previsão normativa reguladora da tutela de urgência no âmbito dos processos de contas no Estado do Ceará, com a devida observância às disposições respectivas ao art. 21-A da LOTCE-CE e ao art. 16 do Regimento Interno desta Corte.

Nessas condições, a Corte de Contas poderá adotar medida cautelar em face de urgência fundada em receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, mediante convencimento perfunctório sobre a probabilidade do direito, a partir do que poderá determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Avança-se, então, à análise dos seus pressupostos de concessão, quais sejam a (I) probabilidade do direito alegado e (II) o perigo da demora.

1. Da Probabilidade do Direito

A Unidade Técnica considerou pertinentes para fundamentar a concessão da medida cautelar a aparente existência de vícios de origem no Edital da Concorrência Pública n.º 002.2021-CP da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, com potencial para restringir a competitividade do certame, em desacordo com o art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93, e atentar contra a legalidade do procedimento, em decorrência dos fatos a seguir expostos:

a) AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO CERTAME.

A empresa representante ofertou, em 18 de junho de 2021, pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital, porém, exaurido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de resposta à impugnante, tal fato não ocorreu, em ofensa ao art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93, e ao item 2.1.8 do instrumento convocatório.

b) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO, PARA O NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO.

O certame visa a contratação, em lote único, de empresa para elaboração de projetos de obras de tipologias distintas, dentre elas: obras de edificações, obras rodoviárias, obras de drenagem urbana, obra de barragem e obra de aterro sanitário, além da contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica.

Todavia, não foi identificada justificativa no termo editalício demonstrando a inviabilidade de técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala em decorrência deste. Neste ponto, a jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (vide Acórdãos TCU-Plenário nº 725/2016, 1998/2013, 2293/2013, 1998/2013).

Assim, ao optar pelo não parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, desrespeita-se o Princípio de Competitividade do certame, previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, indo de encontro ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU correlata ao tema, e ainda a Súmula nº 247.

c) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

Conforme jurisprudência do TCU, "A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua vedação seja sempre justificada" (Acórdão nº 1.678/2006-TCU-Plenário).

O Edital do certame, no subitem 2.1.5.1, consignou que não se tratam de serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, para os quais a experiência prática demonstra serem as licitações que permitem a participação dos consórcios, justificando nestes termos a vedação imposta.

Todavia, a Administração optou pelo não parcelamento do objeto, assim, caso insista nesta opção, sendo apresentada a justificativa para a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala (conforme exposto no item "a"), a opção pela formação de consórcio deve ser considerada, de modo a permitir uma maior competitividade entre as licitantes interessadas.

d) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM VALORES EXCESSIVOS, OS QUAIS, CASO MANTIDOS, COMPROVAM A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

O edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP não contém justificativa para adoção de índices contábeis de capacidade financeira e justificativa para adoção dos percentuais considerados para esses índices, motivo pelo qual entende-se ter ocorrido, por parte da Administração, infringência ao exposto na Súmula nº 289/2016 do TCU e ao exposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93.

e) SUBJETIVIDADE DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS NA NOTA TÉCNICA.

A adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. No caso sob análise houve atribuição de peso 7 à técnica e de peso 3 ao preço, todavia, não foi identificada a apresentação de justificativa, por parte da Administração Pública, para a sua necessidade. Tal fato vai de encontro à jurisprudência do TCU sobre a matéria, a qual preceitua que para a distribuição diferenciada de peso em favor da nota técnica deve restar comprovada a complexidade do objeto a ser contratado, e a justificativa, devidamente fundamentada, demonstrando a viabilidade da adoção dos respectivos pesos (vide Acórdãos nº 2909/2012 e 2251/2017-Plenário TCU).

f) ELEIÇÃO DE PARCELA DE RELEVÂNCIA SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA.

Em consulta realizada ao orçamento do certame sob análise, disponível no Portal de Licitações dos Municípios, e aos outros anexos do termo editalício, a Unidade Técnica conclui que não restou comprovado o percentual de representatividade de cada um dos serviços elencados como parcelas de maior relevância em relação ao valor total estimado para a execução do objeto (R\$ 5.550.000,00).

Destaca-se o fato de constar no orçamento básico o preço unitário para execução dos serviços por unidade de medida (m², km, m e unid.). Todavia, conforme pode ser observado em documentação anexa na Seq. SAP 06 (fls. 19 a 24), não existem os quantitativos previstos de serem realizados ao longo da execução do contrato, dado esse necessário para determinação do valor final dos itens orçados. Ademais, ainda, todos os quantitativos disponibilizados na planilha orçamentária apresentam um valor unitário (01).

Tais fatos impossibilitam que seja verificado qual(is) serviço(s) apresenta(m)-se como de maior relevância para fins de adequação aos termos da Súmula nº 263 - TCU, além de contrariar o exposto no inciso IX, alínea f, do art. 6º c/c §2º, inciso II, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

g) INACESSIBILIDADE AO EDITAL E VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Constata-se que prosperam as alegações da Representante acerca do Edital ter sido disponibilizado em formato que desrespeita a Instrução Normativa nº 04/2015 que dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que exige que os arquivos anexados no Portal do TCE possuam a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), como forma de auxiliar a busca de informações através de pesquisa no documento, conforme previsto no art. 4º, § 5º da IN, e, ainda, jurisprudência do TCU, vide Acórdão nº 934/2021.



2. Do Perigo da Demora

O pressuposto do *periculum in mora* representa a necessidade de a decisão liminar atestar um dano substancial de difícil ou impossível reparação, decorrente da demora intrínseca ao trâmite processual regular. Desse modo, destacar que a demora em se decidir liminarmente pode ocasionar um perigo relevante à finalidade da demanda é pressuposto para sua concessão.

Concordando com a Unidade Técnica, entendo que encontra-se presente o perigo da demora, uma vez que o certame em questão se encontra em pleno processamento, com sessão de abertura realizada no dia 25/06/2021, não havendo, até o presente momento, informações publicizadas de em qual fase a mesma se encontra.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **VOTO** para que este Tribunal adote a seguinte deliberação:

a) **CONHECER** da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) **HOMOLOGAR** a medida cautelar concedida por força do Despacho nº 995/2021 (seq. 21), por meio do qual determinou-se a imediata **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal;

c) **DETERMINAR** a audiência do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dê cumprimento aos expedientes fixados conforme o sobredito Despacho nº 995/2021, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, a diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995

d) **DETERMINAR** que, caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, conforme estipulado no Despacho, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente **AUTORIZAÇÃO** para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a

determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

e) **DAR CIÊNCIA** à representante a respeito da presente Decisão.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE





PROCESSO Nº: 15378/2021-2

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
ENTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME; SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE; SECRETARIA DE SAÚDE – FMS; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, E SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, a Representante apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de resposta a pedido de esclarecimentos e impugnação ao certame, ofertado pela empresa Representante, em expressa ofensa ao disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como ao instrumento convocatório, item 2.1.8;

b) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não parcelamento do objeto;

c) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;

d) Ausência de motivação para exigência de índices contábeis em valores excessivos, os quais, caso mantidos, comprovam a complexidade do objeto e a possibilidade de participação de consórcios;

e) Subjetividade das pontuações a serem atribuídas na nota técnica;

f) Excessiva valorização da técnica em detrimento do preço, sem a devida motivação; e

g) Inacessibilidade ao edital, em nítida violação à lei de acesso à informação e à lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

Após autuado, o feito seguiu ao Gabinete do Exmo. Relator, providenciando-se sua remessa à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para instrução.



A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por sua vez, elaborou o Certificado nº 0288/2021, identificando no Edital de Concorrência 002.2021-CP diversos pontos que, numa apreciação perfunctória, denotam estar diante de supostas irregularidades, e, ao final, posicionou-se pela imposição da medida cautelar, uma vez que encontravam-se presentes os pressupostos "fumus boni juris" e "periculum in mora", indispensáveis para sua concessão.

Retornando os autos ao Gabinete do Exmo. Relator, elaborou-se despacho nº 00571/2021, remetendo a espécie a este Gabinete da Presidência, com fundamento no inciso XVII do art. 11 do RITCE, uma vez que o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo encontra-se em gozo de férias.

Recebendo esta Presidência os autos, após a apreciação das peças e documentação ali constantes, formulou juízo no sentido de estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, exarando o Despacho nº 995/2021 (seq. 21), cuja parte conclusiva assim dispõe:

Desta feita, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, "inaudita altera pars", com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo Do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal;

II - A audiência do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que: (II.1) adotem as medidas necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar em apreço, nos termos do item acima; (II.2) encaminhem, na íntegra, cópia dos autos da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, e informem sobre o estado atual do referido certame licitatório; (II.3) realizem as necessárias providências, em 15 (quinze) dias, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, à diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995; e (II.4) no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos narrados nesta Representação, nos termos do art. 8º, § 5º, Lei Estadual nº 12.509/1995;

III - Caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, no prazo fixado no item III, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-



CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente AUTORIZAÇÃO para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

IV - A remessa dos autos à Gerência de Comunicações Oficiais, para que, com a urgência que o caso requer, proceda à notificação dos gestores em relevo, com a imediata ciência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, da Comissão Permanente de Licitação do Município, e da Representante, utilizando, inclusive, e-mail institucional, telefones, com base no art. 21-A da LOTCE; e

V - Após, encaminhe-se o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do prazo e posterior remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados.

Por fim, considerando as disposições regimentais, estou apresentando o processo em relevo em sessão plenária, para a homologação da medida cautelar.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 15378/2021-2

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
ENTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME; SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE; SECRETARIA DE SAÚDE – FMS; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, E SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, a Representante apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de resposta a pedido de esclarecimentos e impugnação ao certame, ofertado pela empresa Representante, em expressa ofensa ao disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como ao instrumento convocatório, item 2.1.8;

b) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não parcelamento do objeto;

c) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;

d) Ausência de motivação para exigência de índices contábeis em valores excessivos, os quais, caso mantidos, comprovam a complexidade do objeto e a possibilidade de participação de consórcios;

e) Subjetividade das pontuações a serem atribuídas na nota técnica;

f) Excessiva valorização da técnica em detrimento do preço, sem a devida motivação; e

g) Inacessibilidade ao edital, em nítida violação à lei de acesso à informação e à lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

Após atuado, o feito seguiu ao Gabinete do Exmo. Relator, providenciando-se sua remessa à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para instrução.



A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por sua vez, elaborou o Certificado nº 0288/2021, identificando no Edital de Concorrência 002.2021-CP diversos pontos que, numa apreciação perfunctória, denotam estar diante de supostas irregularidades, e, ao final, posicionou-se pela imposição da medida cautelar, uma vez que encontravam-se presentes os pressupostos "fumus boni juris" e "periculum in mora", indispensáveis para sua concessão.

Retornando os autos ao Gabinete do Exmo. Relator, elaborou-se despacho nº 00571/2021, remetendo a espécie a este Gabinete da Presidência, com fundamento no inciso XVII do art. 11 do RITCE, uma vez que o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo encontra-se em gozo de férias.

Recebendo esta Presidência os autos, após a apreciação das peças e documentação ali constantes, formulou juízo no sentido de estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, exarando o Despacho nº 995/2021 (seq. 21), cuja parte conclusiva assim dispõe:

Desta feita, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, "inaudita altera pars", com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo Do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal;

II - A audiência do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que: (II.1) adotem as medidas necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar em apreço, nos termos do item acima; (II.2) encaminhem, na íntegra, cópia dos autos da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, e informem sobre o estado atual do referido certame licitatório; (II.3) realizem as necessárias providências, em 15 (quinze) dias, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, à diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995; e (II.4) no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos narrados nesta Representação, nos termos do art. 8º, § 5º, Lei Estadual nº 12.509/1995;

III - Caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, no prazo fixado no item III, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-

CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente AUTORIZAÇÃO para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

IV - A remessa dos autos à Gerência de Comunicações Oficiais, para que, com a urgência que o caso requer, proceda à notificação dos gestores em relevo, com a imediata ciência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, da Comissão Permanente de Licitação do Município, e da Representante, utilizando, inclusive, e-mail institucional, telefones, com base no art. 21-A da LOTCE; e

V - Após, encaminhe-se o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do prazo e posterior remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados.

Por fim, considerando as disposições regimentais, estou apresentando o processo em relevo em sessão plenária, para a homologação da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme destacado pela empresa que ofereceu a presente Representação, os fundamentos legais que dão guarida à espécie estão encetados no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que a representante preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, que a matéria é de competência deste Tribunal,

assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, conheço da Representação, para a seguir, tratar da cautelar.

DA MEDIDA CAUTELAR

No exercício do poder de cautela, já pacificado no âmbito dos Tribunais de Contas conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24510/DF; MS 26547/DF), deve-se analisar se há o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência no presente feito, uma vez que a resolução definitiva da matéria apenas ocorrerá com o trâmite regular do processo.

Em vista de cognição sumária, vincula-se a concessão de medida cautelar à presença da probabilidade de direito da matéria requerida e do perigo da demora da decisão final, no que se configura, se for o caso, a existência de pressupostos que tornam indiscutível a necessidade de se antecipar uma medida assecuratória à viabilidade e utilidade do que se vier a decidir ao final do processo.

Destaque-se, nesse sentido, que, com a vigência da Lei Estadual 16.819/2019, que alterou a Lei Estadual 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará), há previsão normativa reguladora da tutela de urgência no âmbito dos processos de contas no Estado do Ceará, com a devida observância às disposições respectivas ao art. 21-A da LOTCE-CE e ao art. 16 do Regimento Interno desta Corte.

Nessas condições, a Corte de Contas poderá adotar medida cautelar em face de urgência fundada em receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, mediante convencimento perfunctório sobre a probabilidade do direito, a partir do que poderá determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Avança-se, então, à análise dos seus pressupostos de concessão, quais sejam a (I) probabilidade do direito alegado e (II) o perigo da demora.

1. Da Probabilidade do Direito

A Unidade Técnica considerou pertinentes para fundamentar a concessão da medida cautelar a aparente existência de vícios de origem no Edital da Concorrência Pública n.º 002.2021-CP da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, com potencial para restringir a competitividade do certame, em desacordo com o art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93, e atentar contra a legalidade do procedimento, em decorrência dos fatos a seguir expostos:

a) AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO CERTAME.

A empresa representante ofertou, em 18 de junho de 2021, pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital, porém, exaurido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de resposta à impugnante, tal fato não ocorreu, em ofensa ao art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93, e ao item 2.1.8 do instrumento convocatório.

b) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO, PARA O NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO.

O certame visa a contratação, em lote único, de empresa para elaboração de projetos de obras de tipologias distintas, dentre elas: obras de edificações, obras rodoviárias, obras de drenagem urbana, obra de barragem e obra de aterro sanitário, além da contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica.

Todavia, não foi identificada justificativa no termo editalício demonstrando a inviabilidade de técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala em decorrência deste. Neste ponto, a jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (vide Acórdãos TCU-Plenário nº 725/2016, 1998/2013, 2293/2013, 1998/2013).

Assim, ao optar pelo não parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, desrespeita-se o Princípio de Competitividade do certame, previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, indo de encontro ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU correlata ao tema, e ainda a Súmula nº 247.

c) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

Conforme jurisprudência do TCU, "A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua vedação seja sempre justificada" (Acórdão nº 1.678/2006-TCU-Plenário).

O Edital do certame, no subitem 2.1.5.1, consignou que não se tratam de serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, para os quais a experiência prática demonstra serem as licitações que permitem a participação dos consórcios, justificando nestes termos a vedação imposta.

Todavia, a Administração optou pelo não parcelamento do objeto, assim, caso insista nesta opção, sendo apresentada a justificativa para a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala (conforme exposto no item "a"), a opção pela formação de consórcio deve ser considerada, de modo a permitir uma maior competitividade entre as licitantes interessadas.

d) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM VALORES EXCESSIVOS, OS QUAIS, CASO MANTIDOS, COMPROVAM A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

O edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP não contém justificativa para adoção de índices contábeis de capacidade financeira e justificativa para adoção dos percentuais considerados para esses índices, motivo pelo qual entende-se ter ocorrido, por parte da Administração, infringência ao exposto na Súmula nº 289/2016 do TCU e ao exposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93.

e) SUBJETIVIDADE DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS NA NOTA TÉCNICA.

A adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. No caso sob análise houve atribuição de peso 7 à técnica e de peso 3 ao preço, todavia, não foi identificada a apresentação de justificativa, por parte da Administração Pública, para a sua necessidade. Tal fato vai de encontro à jurisprudência do TCU sobre a matéria, a qual preceitua que para a distribuição diferenciada de peso em favor da nota técnica deve restar comprovada a complexidade do objeto a ser contratado, e a justificativa, devidamente fundamentada, demonstrando a viabilidade da adoção dos respectivos pesos (vide Acórdãos nº 2909/2012 e 2251/2017-Plenário TCU).

f) ELEIÇÃO DE PARCELA DE RELEVÂNCIA SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA.

Em consulta realizada ao orçamento do certame sob análise, disponível no Portal de Licitações dos Municípios, e aos outros anexos do termo editalício, a Unidade Técnica conclui que não restou comprovado o percentual de representatividade de cada um dos serviços elencados como parcelas de maior relevância em relação ao valor total estimado para a execução do objeto (R\$ 5.550.000,00).

Destaca-se o fato de constar no orçamento básico o preço unitário para execução dos serviços por unidade de medida (m², km, m e unid.). Todavia, conforme pode ser observado em documentação anexa na Seq. SAP 06 (fls. 19 a 24), não existem os quantitativos previstos de serem realizados ao longo da execução do contrato, dado esse necessário para determinação do valor final dos itens orçados. Ademais, ainda, todos os quantitativos disponibilizados na planilha orçamentária apresentam um valor unitário (01).

Tais fatos impossibilitam que seja verificado qual(is) serviço(s) apresenta(m)-se como de maior relevância para fins de adequação aos termos da Súmula nº 263 - TCU, além de contrariar o exposto no inciso IX, alínea f, do art. 6º c/c §2º, inciso II, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

g) INACESSIBILIDADE AO EDITAL E VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Constata-se que prosperam as alegações da Representante acerca do Edital ter sido disponibilizado em formato que desrespeita a Instrução Normativa nº 04/2015 que dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que exige que os arquivos anexados no Portal do TCE possuam a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), como forma de auxiliar a busca de informações através de pesquisa no documento, conforme previsto no art. 4º, § 5º da IN, e, ainda, jurisprudência do TCU, vide Acórdão nº 934/2021.

2. Do Perigo da Demora

O pressuposto do *periculum in mora* representa a necessidade de a decisão liminar atestar um dano substancial de difícil ou impossível reparação, decorrente da demora intrínseca ao trâmite processual regular. Desse modo, destacar que a demora em se decidir liminarmente pode ocasionar um perigo relevante à finalidade da demanda é pressuposto para sua concessão.

Concordando com a Unidade Técnica, entendo que encontra-se presente o perigo da demora, uma vez que o certame em questão se encontra em pleno processamento, com sessão de abertura realizada no dia 25/06/2021, não havendo, até o presente momento, informações publicizadas de em qual fase a mesma se encontra.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **VOTO** para que este Tribunal adote a seguinte deliberação:

a) **CONHECER** da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) **HOMOLOGAR** a medida cautelar concedida por força do Despacho nº 995/2021 (seq. 21), por meio do qual determinou-se a imediata **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal;

c) **DETERMINAR** a audiência do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dê cumprimento aos expedientes fixados conforme o sobredito Despacho nº 995/2021, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, a diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995

d) **DETERMINAR** que, caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, conforme estipulado no Despacho, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente **AUTORIZAÇÃO** para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a



determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

e) **DAR CIÊNCIA** à representante a respeito da presente Decisão.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 2986 /2021

PROCESSO: 15378/2021-2

RELATOR: CONSELHEIRO(A) VALDOMIRO TÁVORA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE
FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19 A 23.07.2021 – PLENO VIRTUAL

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DESPACHO Nº 995/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONHECIMENTO. IMEDIATA SUSPENSÃO, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA, DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2021-CP. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME. OPORTUNIDADE PARA REALIZAR O SANEAMENTO DO CERTAME, COM VISTAS A SEU PROSSEGUIMENTO APÓS APRECIÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos quanto à Representação, com pedido de cautelar, apresentado pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, promovida pelo Município de São Gonçalo do Amarante/Ce, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do Município.

Considerando que os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 11, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado (RITCE), em razão do gozo de férias do relator competente, e que o Exmo. Presidente, por meio do Despacho nº 995/2021, concedeu a medida de urgência e submeteu o feito à apreciação do Plenário, conforme estabelece o art. 21- A, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o art. 16, §1º, do RITCE.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão virtual, por unanimidade de votos, **CONHECER** da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos



RESOLUÇÃO Nº 2986 /2021

de admissibilidade, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e no mérito, **HOMOLOGAR** a medida cautelar concedida conforme Despacho nº 995/2021, por meio do qual determinou-se:

a) a imediata **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste Tribunal;

b) a **AUDIÊNCIA** do Sr. **ROBSON PEDROZA PINHEIRO**, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. **ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dêem cumprimento aos expedientes fixados conforme o sobredito Despacho nº 995/2021, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, a diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995;

c) que, caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, conforme estipulado no Despacho, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente **AUTORIZAÇÃO** para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.

d) **DAR CIÊNCIA** à representante a respeito da presente Decisão.

Participaram do julgamento o Exmo. Conselheiro Presidente Valdomiro Távora, o Exmo. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, a Exma. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE/RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE



Número do protocolo: 2021081041719

Tipo de Processo: Correspondencia

Setor de Origem: Setor de Protocolo Principal

Início: 10/08/2021

Termino Previsto: 09/09/2021

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA

Detalhes do processo: 01 CORRESPONDENCIA EM AR DA227536155BR. DESTINO:
PROCURADORIA/LICITAÇÃO/ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA.